

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG**

**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2021**

A Empresa Edificadora Catarinense de Obras Ltda, inscrita no CNPJ nº. 02.534.169/0001-57, localizada à Rua Waldemar Ouriques, 312, sala 23, Capoeiras, Florianópolis-SC respeitosamente comparece à presença de Vossa Senhoria para, por intermédio de seu representante legal, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE SUA INABILITAÇÃO NO PROCESSO  
LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 002/2021**

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei nº 8.666/93 prevê no seu art. 109, inc. I, “a” que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação da licitante.

Assim, considerando a data da intimação da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação de Obras Públicas que declarou a Recorrente inabilitada, aplicada a contagem dos prazos na forma prevista no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o presente recurso deve ser recebido, eis que tempestivo.

**II – DO MÉRITO RECURSAL**

Aos vinte dias do mês de agosto e dois mil e vinte e um, às 9h, reuniram-se, os membros da Comissão Permanente de Licitação, para proceder à análise dos documentos referentes à Licitação Concorrência Nº 002/2021.

Após realizar ampla análise dos documentos das empresas participantes, a CPL declarou a inabilitação da Recorrente, apresentando a seguinte motivação:

**INABILITAÇÃO.** Do mais a empresa **EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA**, também encontra-se **INABILITADA**, uma vez que não cumpriu exigido no item 3.4.1.9.1 - EXECUÇÃO DE GUARDA-CORPO EM AÇO GALVANIZADO, mínimo de 176 metros, do edital. Vale ressaltar que as empresas EDESC - EDIFICADORA

Conforme se demonstrará a seguir, a decisão recorrida não deve ser mantida, eis que não encontra amparo no regime jurídico vigente, contrariando assim a necessária legalidade que deve presidir os atos emanados pela Administração Pública.

## **II.I- DA AUSÊNCIA DE DEFEITO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE**

A CPL justifica a inabilitação da empresa Recorrente alegando que “a empresa não cumpriu o exigido no item 3.4.1.9.1 – Execução de Guarda-corpo em aço galvanizado, mínimo de 176,00 metros”.

Primeiramente vamos ver o que a Lei Federal nº 8666/93 estabelece:

### **“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público**

**ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**

Guarda-corpo em aço galvanizado, nada mais é que peças de aço soldadas sem função estrutural, ou seja, tem apenas função de “cercamento”, ora no atestado apresentado foi apresentado mais de uma estrutura de aço para cobertura, onde a complexidade tecnológica é muito superior que a de um guarda-corpo, vejamos o exemplo do atestado apresentado pela empresa:

8.1.2	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA, COM UTILIZAÇÃO DE PERFIS EM AÇO ASTM A36 (Bloco A)	KG	22.092,52
8.1.3	MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA (Bloco A)	KG	22.092,52
8.1.4	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA, COM UTILIZAÇÃO DE PERFIS EM AÇO ASTM A36 (Bloco B)	KG	22.454,91
8.1.5	MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA (Bloco B)	KG	22.454,91
8.1.6	PINTURA ESMALTE FOSCO, DUAS DEMAOS, SOBRE SUPERFICIE METALICA	M2	1.769,00

Percebam que a complexidade tecnológica é superior que a instalação de um guarda-corpo em aço, podendo suprir tal questão.

## **II.II – DAS CONCLUSÕES SOBRE O MÉRITO RECURSAL**

Com base nas considerações apresentadas, fica patente que a documentação apresentada pela empresa Recorrente no certame atende a todos os requisitos fixados no instrumento

convocatório para sua habilitação, razão pela qual a decisão da Comissão Especial de Licitação de Obras Públicas contraria os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância é exigida no processamento das licitações, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.  
(Destacamos.)

Como bem se sabe o edital é a lei interna da licitação e, com base no art. 41 da Lei nº 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Fica claro a partir dos comandos legais citados que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações. Nesse compasso, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

“*Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)*”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 256/257. (48) 4042-0067 [engenharia.edesc@gmail.com](mailto:engenharia.edesc@gmail.com)

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas *ad hoc* ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes”.<sup>2</sup>

A importância da vinculação aos termos e condições ao instrumento convocatório, conforme salientado pela doutrina citada, decorre do fato de que as relações jurídicas requerem o mínimo de estabilidade e segurança jurídica para seu desenvolvimento. Sendo assim, ao publicar o instrumento convocatório da licitação a Administração define quais as regras, condições e obrigações a serem observadas pelas licitantes interessadas em com ela contratar. E as empresas, por sua vez, passam a conhecer os termos necessários para a elaboração de propostas que lhes sejam interessantes.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar que “**A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006.)

Em nosso país, a Constituição da República preconiza em seu art. 5º, II que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de alguma coisa senão em virtude de lei”. Encontra-se aí insculpido no ordenamento jurídico pátrio a expressa adoção desse princípio.

Hely Lopes Meirelles, em clássica lição, consagra o princípio da legalidade estrita, dizendo que “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública

<sup>2</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 21.

só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".<sup>3</sup>

A falta de observância aos ditames legais que devem ser aplicados no processamento do certame licitatório determina sua anulação, consoante dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.**  
(Destacamos.)

O Supremo Tribunal Federal reconhece na Súmula nº 473 que a Administração pode anular seus próprios atos de ofício, ou seja, sem precisar de manifestação do Poder Judiciário nesse sentido, porque deles não surgem direitos:

**“Súmula 473: ... a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**

Logo, considerando que a decisão da CPL contraria disposições legais e editalícias, tal como demonstrado neste recurso, conclui-se que outra não pode ser a solução, senão a reconsideração da decisão que declarou inabilitada a empresa Recorrente.

### III – DO PEDIDO

Com base nos fundamentos expostos, a fim de evitar violação do princípio da legalidade, contaminando a validade do presente processo licitatório, bem como a fim de evitar sejam adotadas medidas mais drásticas para preservação do direito público subjetivo à fiel

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83.

observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei nº 8.666/93 (art. 4º), tais como interposição de Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a impetração de Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário, requer-se:

1) dada a tempestividade e o cabimento, seja recebido o presente recurso administrativo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a inabilitação da Recorrente na Concorrência nº 002/2021;

2) se não for acatado o pedido anterior, seja o presente recurso encaminhado para análise e decisão pela autoridade superior competente, para que esta determine a reconsideração da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a inabilitação da empresa Recorrente.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Florianópolis, 26 de Agosto de 2021.

---

.Edificadora Catarinense de Obras Ltda.